



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 0001-2024

Altera a redação do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica.

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. Conforme § 1º-A do Art. 156 da Constituição Federal do Brasil, o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, não deve incidir sobre templos de qualquer culto, enquanto comprovadamente perdurar a situação fática dos imóveis que estiverem comprovadamente locados ou cedidos a qualquer título aos templos de qualquer culto, onde são realizadas as celebrações religiosas, as formações humano religiosas e reuniões administrativas, bem como as dependências que servem diretamente aos fins religiosos da instituição, tais como casas pastorais e similares relacionados com a finalidades essenciais das entidades.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2024.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

Departamento Legislativo – MA/gm.

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003900370035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo alterar a redação do caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 48, de 10 de outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis locados ou cedidos às entidades religiosas que especifica.

A expressão "templos de qualquer culto" do art. 150 da Constituição Federal deve ser entendida em sua maior abrangência, como entidades que têm patrimônio e rendas e que podem prestar serviços. Apenas serão imunes quanto a fatos geradores relacionados com suas finalidades essenciais.

Entender que o templo é apenas a construção física, o prédio, é tornar o § 4º do art. 150 da Constituição sem qualquer sentido no que diz respeito à alínea "b" do inciso VI do mesmo artigo, é negar-lhe vigência nesse aspecto. Se o dito parágrafo refere-se apenas ao espaço físico, não seria necessária essa ressalva feita pelo Constituinte. Se há tal ressalva, há para tanto um motivo, que é justamente o fato de dar-se à interpretação mais abrangente à expressão "templos de qualquer culto" constante no dispositivo constitucional.

Meditando sobre a imunidade dos templos, Werner Nabiça Coelho lança luz sobre o dispositivo constitucional em comentário:

“(…) observamos que neste caso o conceito de templo se estende a outros fatos geradores: patrimônio, renda e serviço e serviços essenciais, logo, quando a legislação infraconstitucional regulamentar tal imunidade deverá observar que o conceito de templo muito se assemelha ao de pessoa jurídica.”¹

Uma vez dito que a imunidade abrange as "finalidades essenciais" da instituição, não apenas o templo, cumpre acompanhar Ruy Barbosa Nogueira que explica como se verificar a amplitude semântica da expressão: “Sem sombra de dúvida, juridicamente a expressão "finalidades essenciais" dentro desse contexto é sinônima de "fins previstos no estatuto".”²

A casa pastoral é imóvel de propriedade da entidade religiosa, tendo por finalidade albergar, em caráter transitório, no mais das vezes em sistema de comodato, pessoas do quadro da entidade que desempenhem funções afetas a suas finalidades essenciais.

Deste modo, a casa, desde que de propriedade da entidade religiosa, em que habite o pastor, o padre, o diácono, o guru, o pajé, o monge, o sacerdote, o pai de santo, enfim, o líder religioso, há de ser considerada como casa pastoral.

¹ COELHO, Werner Nabiça. **A Imunidade Tributária dos Templos – Breves Considerações**. Revista Tributária e de Finanças Públicas, São Paulo, RT v. 48, jan. 2003, p. 129,

² NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Imunidades contra Impostos na Constituição anterior e sua disciplina mais completa na Constituição de 1988**. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 78.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ



Ainda que o culto não tenha uma organização hierárquica, não há impeditivo de que tenha uma casa pastoral, pois o que assim a qualifica é sua finalidade, seu uso, que deve ser voltado à finalidade religiosa, escopo da entidade. Assim, pode ser que um imóvel seja ocupado por uma pessoa que não goze de nenhuma prerrogativa dentro da entidade, mas a ela se dedique de qualquer forma. Tal observação é importante, pois com a pluralidade religiosa, há religiões que não se adaptam ao esquema tradicional de hierarquia clerical.

Assim, de uma maneira geral – já que adotamos que a imunidade para os templos deve ser entendida da maneira mais aberta possível – parece que se pode dizer que o conceito constitucional de templo abarca também o imóvel destinado a servir de casa pastoral.

Conclui-se, assim, que a casa pastoral tampouco pode ser tributada. Sua finalidade essencial é a de proporcionar moradia ao pároco, sacerdote, pastor, bispo, que atenderá à comunidade religiosa. Noutra versar, é a residência dos responsáveis pelo bom andamento da comunidade religiosa. A casa pastoral está umbilicalmente ligada à finalidade essencial da entidade religiosa – templo, na dicção constitucional –, tanto é assim que esta serve para suprir a necessidade de seus líderes, que, não poucas vezes, têm de mudar-se de cidade e de casa para atender ao bem estar da congregação da qual fazem parte.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2024.

MARCIO ALMEIDA
Vereador

Departamento Legislativo – MA/gm.

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350034003900370035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.